



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.836 - SC
(2013/0297908-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC011057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO LEGAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

IV – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.836 - SC
(2013/0297908-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC011057

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 589/5958e, que negou seguimento ao Recurso Especial do INSS, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 602/606e):

(...) o caso dos autos não é o mesmo do AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, porquanto, no citado precedente, a decadência foi afastada em virtude do pleito do autor ser o reconhecimento de tempo especial não analisado à época do requerimento administrativo e aqui, nesse caso, o que se busca é a revisão da renda mensal inicial, para obtenção do melhor benefício, com base no direito adquirido, não havendo portanto, similitude fática entre as teses.

(...)

No STF, em decisão do Ministro Marco Aurélio, a tese do RE 626.489 foi ratificada e as possíveis dúvidas sobre a questão foram devidamente esclarecidas, ficando definido que descabe a diferenciação pleiteada pelos segurados, no tocante à decadência, visto que o precedente (RE 626.489) não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.

(...)

O STJ, acolheu a referida tese, aplicando o prazo decadencial, quando o pedido do autor diz respeito à revisão de sua RMI para obtenção do melhor benefício (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 622e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.836 - SC
(2013/0297908-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF -
PR000000F
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC011057

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 602/606e):

(...) o caso dos autos não é o mesmo do AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, porquanto, no citado precedente, a decadência foi afastada em virtude do pleito do autor ser o reconhecimento de tempo especial não analisado à época do requerimento administrativo e aqui, nesse caso, o que se busca é a revisão da renda mensal inicial, para obtenção do melhor benefício, com base no direito adquirido, não havendo portanto, similitude fática entre as teses.

(...)

No STF, em decisão do Ministro Marco Aurélio, a tese do RE 626.489 foi ratificada e as possíveis dúvidas sobre a questão foram devidamente esclarecidas, ficando definido que descabe a diferenciação pleiteada pelos segurados, no tocante à decadência, visto que o precedente (RE 626.489) não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência.

(...)

O STJ, acolheu a referida tese, aplicando o prazo decadencial, quando o pedido do autor diz respeito à revisão de sua RMI para obtenção do melhor benefício (...)

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto "não foi apreciada a tese levantada pela autarquia previdenciária acerca da caracterização da decadência ao direito de a parte segurada buscar a revisão de RMI de benefício previdenciário, porque a decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 atinge eventuais questões que não foram analisadas no ato administrativo de pedido de concessão do benefício."

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 482/483e):

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0002211-73.2009.404.7201, realizado em 24-10-2011, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso porque a função do prazo decadencial é limitar a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, razão pela qual não pode atingir aquilo que sequer foi apreciado pela Administração.

Em outras palavras, significa dizer que o segurado poderá, a qualquer tempo, sem observar o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, postular a revisão de seu benefício previdenciário, contanto que sua pretensão seja embasada em pedidos (de cômputo de tempo de serviço especial ou rural, por exemplo) não analisados pelo INSS no processo administrativo concessório.

No caso concreto, o autor não requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos ora postulados quando do pedido administrativo (veja-se a cópia integral do procedimento administrativo juntada pelo Instituto Previdenciário no Evento 6), de modo que não se há de reconhecer a decadência do direito de o autor revisar sua aposentadoria.

Assim, a sentença deve ser cassada (destaque meu).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Por fim, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp n. 1.407.710/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 22.5.2014).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91.

1. *Em se tratando de instituto destinado ao controle de legalidade de ato administrativo, a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões que não foram apreciadas pela Administração no momento da concessão de benefício.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1408309/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.*

2. *É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Dessa forma, não opera a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91 sobre o direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial não apreciado no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0297908-3 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.836 / SC

Números Origem: 22117320094047201 50022987020114047201 SC-50022987020114047201

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC011057

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC011057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.